



PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO: 27/4/10

RELATOR: AUDITOR LICURGO MOURÃO

PROCESSO Nº 781418 – PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

PROCURADORA PRESENTE À SESSÃO: MARIA CECÍLIA BORGES

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

AUDITOR LICURGO MOURÃO:

PROPOSTA DE VOTO

PROCESSO: 781418

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PAVÃO

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

EXERCÍCIO: 2008

RESPONSÁVEL: WALTER VILLAMID SOARES CHAVES

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: PROCURADORA MARIA CECÍLIA BORGES

1. Relatório

Versam os presentes autos sobre a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Pavão, referente ao exercício de 2008, sob a responsabilidade do Sr. Walter Villamid Soares Chaves.

A certidão de fls. 29 informa que o interessado, embora regularmente citado, não se manifestou acerca dos fatos apontados pelo órgão técnico, às fls. 04 a 21.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, às fls. 30, opinou pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas.

Conforme pesquisa no SGAP, realizada em 04/02/10, não foram localizados processos de inspeção no município, referentes ao exercício ora em exame.



É o relatório.

2. Fundamentação

No mérito, passa-se à exposição dos fundamentos do posicionamento adotado. Cingimo-nos aos pontos que, por sua relevância, repercutirão na formação de juízo quanto à aprovação ou não das contas. Os demais são incontroversos, razão pela qual não ensejam dúvidas quanto a sua consubstanciação ou, por sua imaterialidade, seu caráter formal, ou seu caráter esporádico, podem ser relevados.

De acordo com o estudo do órgão técnico, às fls. 04 a 19, não constam irregularidades nos presentes autos quanto à abertura de créditos especiais e suplementares (art. 42 e 43 da Lei 4.320/64), ao repasse de recursos ao Poder Legislativo (art. 29–A, I, da CR/88), aos índices referentes ao FUNDEB e quanto às despesas com pessoal (art. 19 e 20 da Lei Complementar 101/00).

2.1 Execução Orçamentária

O órgão técnico, às fls. 05, informou que foram empenhadas despesas além do limite dos créditos autorizados, no valor de R\$807.762,85, contrariando o disposto no art. 59 da Lei 4.320/64, além da possibilidade de configuração do disposto no art. 11, I, c/c art.12, III, da Lei 8.429/92.

2.2 Aplicações de Recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

Às fls. 07, órgão técnico informou que a Administração Municipal aplicou 24,34% na aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino, não obedecendo ao percentual mínimo exigido no art. 212 da CR/88. Desta forma, observou-se um percentual a menor de 0,66%, representando o valor de R\$43.055,32, que deixou de ser aplicado. Salienta-se o descumprimento ao art. 212 da CR/88, além da possibilidade de configuração do disposto no art. 11, I, c/c art.12, III, da Lei 8.429/92.



2.3 Aplicações de Recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e nas Ações e Serviços Públicos de Saúde

O órgão técnico informou, às fls. 07 e 08, que o Município aplicou o percentual constitucional mínimo exigido no ensino e nas ações de saúde, apresentando os índices de 24,34% e 17,81%, respectivamente. Apontou ainda em suas considerações que o Município apropriou, em Outras Transferências de Convênios, recursos no total de **R\$1.430.991,62**, classificados nas rubricas 1761.99.99, 1762.99.00, 176399.99, 2471.99.00 e 2472.99.00. Entretanto, faz-se necessário indicar as naturezas de suas aplicações, uma vez que nem todos os recursos recebidos a título de convênio serão, necessariamente, aplicados em saúde e educação.

Em face do exposto, o órgão técnico observou que seria necessário que o Município identificasse a natureza dos gastos com convênio, uma vez que a identificação correta do convênio poderá impactar nas apurações dos percentuais do ensino e da saúde.

Salienta-se que a não exatidão dos índices constitucionais apurados relativos à saúde e ao ensino, apontado no exame inicial, poderá ensejar, ou não, o descumprimento aos artigos 77, § 1º, e 212 da CR/88, além da possibilidade de configuração do disposto no art. 11, I, c/c art.12, III, da Lei 8.429/92.

Observa-se ainda que, conforme pesquisa realizada no site SIOPS.DATASUS.GOV.BR, em 27/11/09, foi possível constatar, ao menos em relação às ações e serviços públicos de saúde, que o município de Pavão aplicou o índice de 17,94%, quando o exigível seria 15%.

Diante do exposto, passo a propor.

3. Proposta de Voto

Considerando, que consta às fls. 30, a manifestação do Ministério Público de Contas;

Considerando a otimização da análise, através da seletividade e da racionalidade, com fundamento nas normas gerais de auditoria pública da



Organização Internacional de Entidades Fiscalizadoras Superiores – INTOSAI, de modo a evidenciar as matérias relevantes e de maior materialidade;

Considerando o emprego da técnica de amostragem estatística para determinar a extensão do teste de auditoria de acordo com a Norma Brasileira de Contabilidade NBC T 11.11 – Amostragem, estabelecida pela Resolução CFC nº 1.012/05;

Adoto o entendimento pela **EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS**, conforme art. 45, III, da LC 102/08, tendo em vista as despesas empenhadas além do limite dos créditos autorizados, no valor de R\$807.762,85, e o descumprimento do percentual constitucional mínimo de 25% exigido no ensino (faltaram 0,66%, representando o valor de R\$43.055,32). Ainda, que sejam os autos **ENCAMINHADOS** ao Ministério Público de Contas para as providências cabíveis, em razão do desatendimento ao art. 212 da CR/88 e o art. 59 da Lei 4.320/64, além da possibilidade de configuração do disposto no art. 11, I, c/c o art. 12, III, da Lei 8.429/92.

PROPONHO ainda que a Diretoria Técnica competente deva ser comunicada para que se inclua na programação das inspeções a serem realizadas pelo Tribunal, a verificação da correta aplicação dos índices legais, bem como dos dados remanescentes da execução orçamentária, financeira e patrimonial.

CONSELHEIRA ADRIENE ANDRADE:

Acolho a proposta de voto do Auditor Relator.

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO GILBERTO DINIZ:

Acolho a proposta de voto do Auditor Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS ANDRADA:

Acolho a proposta de voto do Auditor Relator.

ACOLHIDA A PROPOSTA DE VOTO DO AUDITOR RELATOR, POR UNANIMIDADE.